ASF
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 2/2025

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão de PEPP

8 de abril de 2025

A — ENQUADRAMENTO

O Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 ("Regulamento PEPP"), veio estabelecer regras uniformes relativamente ao registo, criação, distribuição e supervisão de produtos individuais de reforma distribuídos na União Europeia sob a designação de «Produto Individual de Reforma Pan-Europeu» ou «PEPP».

Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento PEPP, os prestadores de PEPP devem prestar às autoridades competentes as informações necessárias para efeitos de supervisão, para além das informações já prestadas nos termos do direito setorial aplicável.

Essas informações complementares devem incluir os elementos necessários para que as autoridades de supervisão possam avaliar o sistema de governação dos prestadores de PEPP, as atividades que exercem, os princípios de avaliação utilizados para efeitos de solvência, os riscos incorridos e os sistemas de gestão de riscos, bem como a estrutura, necessidades e gestão do respetivo capital, de forma a tomar as decisões adequadas no exercício das competências de supervisão que lhes estão cometidas.

O Regulamento Delegado (UE) 2021/896 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, que completa o Regulamento PEPP no que diz respeito a informações complementares para efeitos de convergência das informações comunicadas para fins de supervisão, definiu o conjunto de informações necessárias neste âmbito, para além das informações prestadas ao abrigo da legislação setorial aplicável, a fim de assegurar uma abordagem normalizada e atenuar a existência de requisitos de reporte divergentes a nível nacional, melhorar a comparabilidade e aumentar a eficiência, bem como evitar a duplicação de comunicações potencialmente decorrente dos requisitos de reporte setoriais.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) 2021/897 da Comissão, de 4 de março de 2021 ("Regulamento de Execução (UE) 2021/897"), que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento PEPP no que diz respeito ao formato da comunicação de informações para fins de supervisão às autoridades competentes e à cooperação e troca de informações entre as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA"), definiu os modelos a utilizar pelos prestadores de PEPP para efeitos do reporte anual de informações quantitativas, em particular as informações de base sobre os PEPP, as informações relativas ao PEPP e aos respetivos aforradores, a lista dos ativos, as informações sobre a abordagem baseada na transparência em relação a todos os

organismos de investimento coletivo e a informação agregada relativamente a posições em aberto sobre derivados.

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a EIOPA publicou, em 31 de março de 2021, Orientações sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP.

Estas Orientações incidiram sobre as informações quantitativas a prestar anualmente ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2021/897 acima referido, bem como sobre a apresentação do relatório para fins de supervisão de PEPP.

Mais recentemente, foi publicada a Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, que procede à execução de um conjunto de regulamentos europeus sobre serviços e infraestruturas financeiros, promovendo a sua plena aplicação em Portugal, entre os quais o Regulamento PEPP.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é a autoridade de supervisão competente para efeitos da aplicação do regime relativo aos PEPP no que respeita a empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões, de acordo com o previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro.

Sublinha-se que o artigo 8.º da referida Lei confere poderes de regulamentação às três autoridades de supervisão do setor financeiro, designadamente no que se refere à informação relativa a PEPP a prestar para efeitos de supervisão.

Por sua vez, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, as autoridades competentes comunicam à EIOPA as informações anuais apresentadas pelos prestadores de PEPP, nos prazos indicados pela mesma, de acordo com o previsto nas Orientações da EIOPA sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP.

Adicionalmente, as Normas Regulamentares n.º 4/2023-R e n.º 5/2023-R, de 11 de julho, relativas à prestação de informação à ASF para efeitos de supervisão por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões, estabelecem que a informação a prestar à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão cometidas ao abrigo do Regulamento PEPP é regulada em normativo próprio.

Tendo em conta a especificidade do presente regime e o facto de futuras alterações terem impacto simultâneo no reporte das empresas de seguros relativamente à atividade seguradora, no reporte das empresas de seguros relativamente à atividade de gestão de fundos de pensões e no

reporte das sociedades gestoras de fundos de pensões, considera-se adequado estabelecer o regime de prestação de informação para efeitos de supervisão de PEPP em norma regulamentar autónoma.

O projeto de norma regulamentar visa incorporar no quadro jurídico aplicável as referidas Orientações da EIOPA, estabelecendo a natureza, âmbito e formato das informações a prestar à ASF para efeitos de supervisão de PEPP, bem como os termos e condições da sua submissão. O âmbito da norma regulamentar abrange as empresas de seguros com sede em Portugal e as sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a gerir fundos de pensões em Portugal, para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento PEPP.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 4 de fevereiro e 5 de março de 2025, tendo sido recebida uma resposta, publicada em anexo, em virtude de o respondente não se ter oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no ponto 3. do Documento de Consulta Pública n.º 2/2025.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B — QUESTÃO SUSCITADA E RESPETIVA RESOLUÇÃO

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no ponto 3. do Documento de Consulta Pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a resolução da ASF em relação ao comentário suscitado no âmbito da consulta pública do projeto de norma regulamentar

Pessoa/Entidade: Associação Portuguesa de Seguradores (APS)
Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos de supervisão de Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP)

Indicações:

Na coluna "Artigo", indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos de supervisão de Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP);

Na coluna "Comentário", indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos de supervisão de Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP), incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna "Resolução" corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
N/A	**Comentário geral**: O setor segurador reconhece que a presente proposta de Norma Regulamentar é uma consequência direta e inevitável dos Regulamentos da União Europeia relativos ao PEPP, em concreto no que respeita à prestação de informação pelas entidades prestadoras às autoridades nacionais para efeitos de supervisão.	A ASF tomou nota do contributo relativo ao Projeto de Norma Regulamentar, em particular, os comentários relativos aos motivos pelos quais existe uma falta de interesse efetivo dos operadores em relação à oferta de PEPP.

	É sabido, porém, que o PEPP, apesar dos seus objetivos ambiciosos e virtuosos, não tem correspondido às expectativas do legislador europeu, não havendo praticamente oferta estruturada do produto em todo o território da UE (apenas um prestador estará a oferecer o PEPP, e num número limitado de países), sendo que em Portugal não suscitou também o interesse efetivo de qualquer operador. E a principal razão que é apontada para este insucesso do PEPP é a regulação demasiado complexa que lhe é aplicável, a excessiva carga administrativa que coloca sobre os prestadores, estando hoje muito claro que, para que ele seja uma opção viável, são necessárias simplificações substanciais na sua regulamentação (a que acresce, pelo menos em Portugal, um tratamento fiscal mais adequado). A própria EIOPA, aliás, diagnosticou já esta debilidade do enquadramento regulatório do PEPP e está a ponderar propostas de simplificação que conduzam a uma redução da sobrecarga administrativa e consequentes custos de exploração deste produto, propostas que se admite venham a ser acolhidas pela Comissão Europeia, nomeadamente no âmbito da avaliação do Regulamento PEPP prevista para 2027. Ora, o que o setor espera é que este esforço conduza também a uma simplificação dos requisitos de reporte de informação de supervisão espelhados no presente projeto de Norma Regulamentar, requisitos que enfermam do mesmo excesso	Sublinha-se que o novo regime previsto no presente projeto de norma regulamentar resulta da adaptação de uma iniciativa supranacional (mormente, das Orientações da EIOPA sobre a comunicação de informações para fins de supervisão de PEPP), e não de opção regulamentar nacional mais onerosa.

	de exigências e sobrecarga administrativa que afeta genericamente a regulação do PEPP. De resto, e por todo este contexto, o projeto de Norma Regulamentar não suscitou qualquer comentário crítico específico ao seu articulado.	